(353/2018-E)

CGJ

CONSULTA – CORREGEDORIA NACIONAL DE JUSTIÇA – SERVIÇOS EXTRAJUDICIAIS DE NOTAS E DE REGISTRO – CÓDIGO DE CONDUTA OU DE ÉTICA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de procedimento instaurado em razão de consulta, pela Eg. Corregedoria Nacional de Justiça, sobre a elaboração de minuta de provimento instituindo Código de Conduta dos Notários e Registradores do Brasil.

Opino.

O exercício da atividade notarial e de registro tem sua regulamentação nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo que nos Capítulos XII e XXI disciplinam aspectos gerais da prestação do serviço público delegado.

Em seus demais capítulos as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça disciplinam a atuação dos Oficiais de Registro e Tabeliães com previsão de procedimento uniforme para a prestação do serviço conforme as atribuições e características de cada uma das especialidades do serviço público extrajudicial.

Essas Normas, que se dividem em nove capítulos, podem ser acessadas no endereço eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (http://www.tjsp.jus.br/), no campo *ACESSO RÁPIDO*, pelo *link Normas Extrajudiciais da Corregedoria*, ou diretamente no endereço: https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FileFetch.ashx?codigo=102918.

Por sua vez, as normas de atuação e de emolumentos estão previstas nas legislações específicas, ao passo que os direitos, deveres, infrações administrativas e penalidades a que sujeitos os notários e registradores são previstos na Lei nº 8.935/94.

Ainda no Estado de São Paulo, a fiscalização do serviço extrajudicial de notas e de registro e a apreciação das reclamações e procedimentos de natureza disciplinar são realizadas em consonância com o conjunto de normas aplicáveis a cada caso concreto, o que abrange a totalidade dos deveres e vedações tratados na proposta que deu origem ao Pedido de Providências nº 0006303-30.2018.2.00.0000.

Por fim, sobre a referida proposta são cabíveis algumas considerações:

A redação do § 2º do art. 4º veda ao tabelião de notas desempenhar função notarial típica fora da circunscrição, o que é menos amplo que a vedação contida no art. 9º da Lei nº 8.935/94 que proíbe a prática de "ato de ofício" fora do município ao qual outorgada a delegação.

O art. 6º veda a concessão de desconto de emolumentos às pessoas alheias ao serviço extrajudicial de notas e de registro, embora essa vedação já esteja prevista no art. 7º do Provimento nº 45/2015 da Corregedoria Nacional de Justiça que a estende a qualquer pessoa.

O parágrafo único do art. 6º prevê a pena administrativa a ser aplicada na hipótese a que se refere, o que extrapola os limites da atuação administrativa de controle e normatização.

Igual ocorre com o parágrafo único do art. 7º.

Além disso, os arts. 6º e 7º limitam a aplicação da sanção administrativa à existência de conduta dolosa, afastando a possibilidade de sanção nas condutas culposas.

O art. 9º da proposta de Provimento apresentado pelo autor do pedido de providências contraria o disposto no art. 21 da Lei nº 8.935/94 que atribui ao titular do serviço extrajudicial de notas e de registro a responsabilidade pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços.

A obrigação de emitir recibos a que se refere o art. 10 da proposta de Provimento consta nas Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Contudo, não há razão para a remessa desses recibos às Corregedorias que fiscalizam o recolhimento dos emolumentos por meio do Livro Diário da Receita e da Despesa, dos selos, de correições e de outras formas de controle.

A vedação prevista no art. 12 da proposta de Provimento já decorre da legislação vigente.

O art. art. 236, parágrafo 1º, da Constituição Federal atribui ao Poder Judiciário da fiscalização dos serviços notariais e de registro, o que é indelegável.

Isso não se confunde com a possibilidade da Receita Federal e das entidades credoras de parcelas de emolumentos, se assim for previsto em lei, promoverem a fiscalização dos serviços extrajudiciais de notas e de registro, mas exclusivamente para efeitos fiscais e de controle dos

repasses das parcelas de emolumentos que eventualmente lhes forem destinadas.

Por fim, importa observar que o Código de Conduta que já foi proposto no Pedido de Providências se mostra, em princípio, destinado à coibir concorrência desleal no exercício da atividade de tabelião de notas, o que pode e deve ser feito independente da existência de novas normas éticas ou de conduta.

Este é o parecer que apresento à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Sub censura.

São Paulo, 31 de agosto de 2018.

José Marcelo Tossi Silva
Juiz Assessor da Corregedoria

33

CONCLUSÃO

Em 04 de setembro de 2018, faço estes autos conclusos ao Exmo. Desembargador **GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo. Eu, _____ (Márcia Rosa), Escrevente Técnico Judiciário do GAB 3.1, subscrevi.

Processo nº 2018/00140474

Aprovo o parecer do MM. Juiz Assessor da Corregedoria, por seus fundamentos.

Em atendimento à solicitação formulada nos autos do Pedido de Providências nº 0006303-30.2018.2.00.0000 (fls. 02 e 26), oficie-se à Eg. Corregedoria Nacional de Justiça remetendo cópias do parecer de fls. 29/32 e desta decisão.

Após, arquivem-se os autos.

São Paulo, 04 SET 2018

GERALDO FRANCISCO PINHEIRO FRANCO
Corregedor Geral da Justiça